

Processo: 0128908-04.2022.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Indenizações Regulares / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar

Autor:

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 01/08/2022

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento especial, com fulcro na Lei nº 12.153/2009, objetivando o autor, servidor militar inativo, em apertada síntese, seja implementada a Gratificação de Risco de Atividade Militar - GRAM, criada por força da Lei Estadual nº 9.537, de 29/12/2021, e concedida a todos os militares da ativa indistintamente, de forma geral e abstrata.

É importante citar, de início, a norma que instituiu a Gratificação de Risco de Atividade Militar (Lei Estadual nº 279/79, art. 19-A, com as alterações da Lei nº 9.537/2021):

"Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade (* Incluído pela Lei 9537/2021)."

Conclui-se, desde já, que a GRAM não possui caráter pro labore faciendo, observando-se que é paga (e concedida) a todos os militares da ativa, sem qualquer distinção de função, tempo de serviço, idade ou graduação.

Portanto, à percepção da Gratificação em questão basta a qualidade de ser "militar da ativa", mesmo que exercente de atividade administrativa desprovida de qualquer risco de vida, tal como ocorre com a maioria dos servidores públicos civis.

Nessa toada, afastado o caráter pro labore faciendo, verifica-se que o intuito do legislador reside exclusivamente em conceder aumento geral de remuneração aos militares da ativa em flagrante desrespeito àqueles que por anos se dedicaram e deram a vida à Corporação, e que, no atual momento, ou estão em inatividade merecida, ou seus dependentes são beneficiários previdenciários.

Note-se que não se trata de buscar paridade com aqueles militares da ativa, mas, ao contrário, que o aumento da remuneração-base concedido a estes seja implementada a todos, sem qualquer distinção.

Por conseguinte, a Gratificação de Risco de Atividade Militar - GRAM deverá ser implementada no contracheque do autor.

É importante ressaltar que a GRAM não poderá ser cumulada com o pagamento da Gratificação de Inatividade, por dois motivos: a uma, por possuírem mesma natureza jurídica; a duas, porque se criaria desequilíbrio entre as remunerações dos militares ativos e os inativos.

Por fim, no que concerne ao pedido de ressarcimento de atrasados, formulado na petição inicial, tem-se por considerá-lo ilíquido pelas seguintes razões: a) apesar de ter sido apresentada planilha de cálculos, não houve qualquer abatimento do valor referente ao adicional de inatividade, sendo vedada a cumulação da GRAM com o referido adicional; b) somente após a implementação da GRAM será possível o pleito de eventuais valores atrasados.

Nesse ponto, o pedido restou ilíquido, na forma do Enunciado nº 13, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017.

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, tão somente para condenar o réu a proceder à implementação da Gratificação de Risco de Atividade Militar - GRAM, criada por força da Lei Estadual nº 9.537, de 29/12/2021, sem qualquer direito do autor quanto à percepção cumulada da Gratificação de Inatividade. No que concerne ao pedido referente aos atrasados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, pela iliquidez do pedido, na forma do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por aplicação subsidiária (art. 27, da Lei nº 12.153/09), do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. .

Rio de Janeiro, 15/08/2022.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PMQ.57CY.K16U.WCF3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos